



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 193/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0664/2019

REQUERENTE : **SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 174,00** (cento e setenta e quatro reais), referente à Diferencial de Alíquota, por **SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI**, CNPJ 07.549.414/0062-35, CGF 24.029201-2.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02) e Comprovante de pagamento e DARE (fls. 03/04).

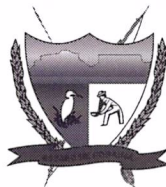
No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS no valor de R\$ 174,00**.

Recebido o processo por este Conselho, a Secretaria Geral juntou espelhos de DARE (fls. 07/08).

Logo após foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, que proferiu o Parecer n.º 110/2019 (fls. 10), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0664/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

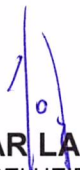
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 07/08), arquivos nº. s 4662, sequências 175 e 176, constatou-se a duplicidade dos pagamentos.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 174,00** (cento e setenta e quatro reais) ressaltando-se que se este valor não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, na forma do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0664/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI,

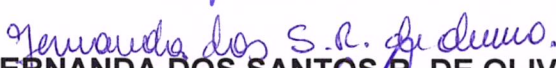
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, ressaltando-se que se este valor não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, conforme parágrafo 2º do art. 100 do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.

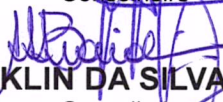

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

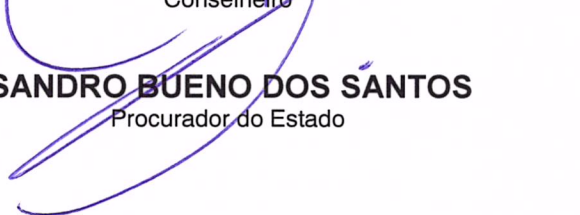

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado